



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.910727/2012-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-008.605 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de maio de 2021
Recorrente COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO-KOBRASCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMOS

O alcance do conceito de insumo, segundo o regime da não-cumulatividade do PIS Pasep e da COFINS é aquele em que os bens e serviços cumulativamente atenda aos requisitos de (i) **essencialidade ou relevância** com/ao processo produtivo ou prestação de serviço; e sua (ii) **aferição**, por meio do cotejo entre os elementos (bens e serviços) e a atividade desenvolvida pela empresa.

Referido conceito foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do REsp n.º 1.221.170, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. A NOTA SEI PGFN MF 63/18, por sua vez, ao interpretar a posição externada pelo STJ, elucidou o conceito de insumos, para fins de constituição de crédito das contribuições não- cumulativas, no sentido de que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. Ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

Neste sentido, atendido todos os requisitos da legislação, confere-se o aproveitamento do crédito das contribuições os gastos com: (a) insumos e serviços essenciais e relevantes no processo industrial; (b) Maquinários adquiridos para a produção do produto final; (c) serviços de engenharia relacionados às atividades consideradas essenciais; (d) Serviços ligados ao monitoramento ambiental, consultoria, bem como a manutenção eletromecânica nos equipamentos de monitoramento ambiental; (e) Serviços utilizados no processo produtivo realizados por AFECC, Sindus Manutenção e Sistemas Industriais, Chole Monitoramento de Máquinas e Loop Controle Automação e Sistemas; (f) Serviços de limpeza industrial; (g) Serviços de transporte de insumos por meio de “bigbag” (h) Serviços de frete para entrega de insumos, cuja despesa é paga pelo adquirente; (i) Serviço de locação, montagem e desmontagem de andaimes industriais; e (j) dos serviços de locação de rádios de comunicação.

Na mesma esteira, não se verificou a relação de essencialidade/pertinência com relação às despesas de serviços glosadas pela Fiscalização, como as despesas pagas à Vale S/A pelos serviços de operação de usina da Recorrida; glosas nos fatores Y (v.g. matérias de estoque sobressalente e materiais de consumo) e K (v.g. telex e outras modalidades de comunicação, processamento de dados, treinamento de pessoal, etc.), constantes do contrato de administração de usina firmado com a Vale S/A, razão pela qual se manteve o indeferimento do pedido de creditamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para conceder o crédito da não cumulatividade, nos termos da Informação Fiscal que consta das folhas 309 a 312, desde que atendidos aos demais requisitos prescritos na Lei nº 10.833/03, para o aproveitamento do referido direito, referente aos dispêndios com: (a) insumos e serviços essenciais e relevantes no processo industrial; (b) Maquinários adquiridos para a produção do produto final; (c) serviços de engenharia relacionados às atividades consideradas essenciais; (d) Serviços ligados ao monitoramento ambiental, consultoria, bem como a manutenção eletromecânica nos equipamentos de monitoramento ambiental; (e) Serviços utilizados no processo produtivo realizados por AFECC, Sindus Manutenção e Sistemas Industriais, Chole Monitoramento de Máquinas e Loop Controle Automação e Sistemas; (f) Serviços de limpeza industrial; (g) Serviços de transporte de insumos por meio de “bigbag” (h) Serviços de frete para entrega de insumos, cuja despesa é paga pelo adquirente; (i) Serviço de locação, montagem e desmontagem de andaimes industriais; e (j) dos serviços de locação de rádios de comunicação.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Reproduzo os fatos relatados até o presente julgamento que interessam ao deslinde do lide, mormente aqueles que remanescem litigiosos.

Trata-se de manifestação de inconformidade oposta às decisões contidas em despacho decisório expedido pela DRF VITÓRIA ES, que indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as DCOMPs, cujo período de apuração do crédito proveniente de Cofins não-cumulativa é o 1º trimestre de 2008.

A razão do indeferimento do PER deveu-se ao fato de que não foi possível confirmar a existência do crédito indicado, pois o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou Arquivos Digitais previstos na IN SRF nº 86/2001, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração.

Na manifestação de inconformidade, a interessada informou que é produtora de pelotas de minério de ferro destinadas à venda no mercado interno e externo, sendo esta última sem incidência de tributação e que geram crédito (para ressarcimento e compensação). Alegou que não poderia ser penalizada em razão de descumprimento de formalidades na apresentação de elementos comprobatórios, pois os requisitos da fruição da isenção foram cumpridos e seus créditos são hígidos a confirmar o direito ao ressarcimento e às compensações.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não homologou as compensações. Em síntese, aqueles julgadores não reconheceram o direito pois a contribuinte não apresentou as informações necessárias na forma solicitada pela autoridade fiscal. Da ementa da decisão constou:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO ORIUNDO DE COFINS NÃO-CUMULATIVA. AFERIÇÃO DE SUA LIQUIDEZ E CERTEZA.

O transcurso do prazo decadencial incide apenas sobre o dever/poder de constituição pelo Fisco de exigência tributária, uma vez que a decadência constitui modalidade de extinção do crédito tributário; alegado crédito informado em declaração apresentada à Receita Federal não se submete à homologação tácita, visto que a legislação que disciplina o ressarcimento e a restituição/ compensação de tributos federais submete à autoridade administrativa a aferição de certeza e liquidez do crédito junto à Fazenda Pública.

ATO DECLARATÓRIO. PREVISÃO DE TRANSMISSÃO DE ARQUIVO DIGITAL. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO.

A pessoa jurídica que alega possuir crédito de Pis/Cofins não cumulativo deve atender às exigências do fisco para comprovar alegado crédito sob pena de indeferimento de pedido de ressarcimento e/ou declaração de compensação.

ALEGAÇÃO DE DIREITO A CRÉDITO. PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em sede de Recurso voluntário, a contribuinte trouxe fato novo/superveniente, no tocante ao direito à isenção das Contribuições para o PIS e Cofins nas operações de vendas para o exterior, que alegou idêntica à versada no processo nº 15586.001584/2010-54 que teve decisão favorável ao seu pleito.

Em primeiro julgamento, iniciado em 28/03/2019, após debates, houve aquiescência desse relator com os seus pares no sentido de converter o julgamento em diligência

para o retorno dos autos à Unidade Preparadora (Resolução nº 3201-001.946) para que se elaborasse Relatório pormenorizado acerca dos créditos remanescentes apurados e ajustados que decorriam de decisão favorável ao contribuinte no processo nº 15586.001584/2010-54, a fim de se verificar a procedência das alegações aduzidas em Recurso. A diligência somente foi cumprida após um segundo julgamento em 24/10/2019 (Resolução nº 3201-002.373) que reiterou os termos da primeira Resolução.

Constou da Resolução solicitação das seguintes providências à autoridade fiscal:

1. Intimar a contribuinte para apresentar os elementos (livros e documentos) necessários à análise do pleito creditório na forma e configuração a ser definida pela autoridade fiscal, desde que não implique a impossibilidade técnica de sua apresentação ou da análise fiscal.
2. Proceder às verificações que julgar necessárias, inclusive com solicitação para complementação ou readequação dos elementos solicitados;
3. Apurar o saldo credor da Cofins no 1º trimestre de 2008, com a premissa de que as vendas à Vale no período deram-se na modalidade “com fins específico de exportação”, conforme decisão definitiva no processo nº 15586.001584/2010-54; e
4. Elaborar Parecer conclusivo e fundamentado no tocante aos procedimentos e análise realizadas.

A autoridade fiscal intimou (fls. 204/205) o contribuinte para que apresentasse em planilha “excel” os bens e serviços em que foram aproveitados os créditos de PIS e Cofins não cumulativo e justificar segundo os critérios de essencialidade e relevância no processo produtivo da empresa nos termos da decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.221.170/PR.

A resposta ao Termo de Intimação veio acompanhada dos esclarecimentos e documentos solicitados e Laudo acerca do processo produtivo e utilização de bens e serviços (fls. 211/308).

De forma detalhada, a recorrente discorreu acerca dos bens e serviços utilizados em seu processo produtivo de fabricação de pelotas destinadas à exportação e comercialização no mercado interno, com destaque aos seguintes tópicos:

- i. Lista das pessoas jurídicas fornecedoras de insumos e serviços essenciais e relevantes no processo industrial;
- ii. Maquinários adquiridos para a produção do produto final;
- iii. Pessoas jurídicas prestadoras de serviços de engenharia, com descrição das atividades consideradas essenciais, com direito ao crédito reconhecido nos Acórdãos nºs 9303-009.489 e 3302-006.537;
- iv. Serviços ligados ao monitoramento ambiental, consultoria, bem como a manutenção eletromecânica nos equipamentos de monitoramento ambiental, apontados no Laudo FEST (doc. 02), com direito ao crédito reconhecido nos Acórdãos nºs 3201-002.178, 3302-005.640, 3201-002.398, dentre outros;

v. Serviços utilizados no processo produtivo realizados por AFECC, Sindus Manutenção e Sistemas Industriais, Chole Monitoramento de Máquinas e Loop Controle Automação e Sistemas;

vi. Serviços de limpeza industrial, cita como precedente o Acórdão nº 3302-007.161;

vii. Serviços de transporte por meio de “bigbag”, cita como precedente o Acórdão nº 3201-004.221;

viii. Serviços prestados (“FATORES K e Y”) pela Companhia Vale do Rio Doce S.A. (VALE), conforme mencionado no Laudo FEST e laudo pericial judicial nos autos n. 0019647-59.2016.4.02.5001, referente ao ano-base 2003;

ix. Serviços de frete para entrega de insumos, cita como precedente o Acórdão nº 3302-006.525;

x. Serviço de locação, montagem e desmontagem de andaimes industriais, cita como precedente o Acórdão nº 9303-008.214; e

xi. Serviços de locação de rádios de comunicação, para utilização pelos operadores e equipes de manutenção das usinas de pelotização, principalmente, durante as paradas para resfriamento de fornos, cita como precedente o Acórdão nº 3302-006.525.

Diante das informações prestadas pela recorrente, a autoridade fiscal elaborou a Informação Fiscal na qual constatou a regularidade das informações fiscais prestadas, bem como sua higidez para a concessão do direito creditório pleiteado, **exceto** com relação às despesas consideradas insumos, descritas no item III.8 “Dos serviços prestados pela Companhia Vale do rio Doce” (FATORES “K” e “Y”), “uma vez que se tratam de despesas administrativas, sem que tenham relação de pertinência/essencialidade com o processo produtivo, não podendo serem consideradas como insumos”, conforme entendimento contido no Acórdão nº 9303-006.103.

Cientificada (fl. 215) do resultado da diligência, a recorrente não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário foi conhecido na sessão de julgamento de 28 de março de 2019, quando prolatou-se a Resolução nº 3201-001.946.

Nas duas sessões anteriores (conversão do julgamento em diligência) foram superados os fundamentos da decisão *a quo* (que não reconheceu o direito creditório em face do desatendimento ao formato exigido para apresentação dos documentos solicitados) por

supremacia do princípio da verdade material pois a mesma matéria de direito – fundamento para o ressarcimento dos créditos da não cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins, admitidos - tinha sido enfrentada e decidida favoravelmente ao contribuinte no processo nº 15586.001584/2010-54, com a prolação do Acórdão nº 3202-000.779, de 25/03/2013.

Assim, restaria a análise do direito material em relação à apropriação das despesas com bens e insumos à luz das recentes decisões de tribunais superiores, e os Atos administrativos que a observaram, e das demais prescrições que constam da Lei nº 10.833/03.

Antes da análise do caso concreto, discorre-se acerca do conceito de insumo para fins de concessão do direito ao crédito da não cumulatividade das Contribuições Sociais.

Consoante às Leis que instituíram a sistemática de apuração não cumulativa para o PIS/Pasep e para a Cofins é permitida à pessoa jurídica que se dedica à atividade industrial a tomada de créditos nas aquisições de bens e serviços considerados insumos na produção e prestação de serviços, e de despesas específicas, a teor do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, bem como de crédito de mercadorias adquiridas para revenda.

Assim, incumbe a este Colegiado decidir acerca da extensão dos dispêndios que a legislação de regência permite a apropriação dos créditos da não cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins, considerando as seguintes premissas:

1. Este Conselho, incluindo esta Turma, há tempo, entende que o conceito de insumo é mais elástico que o adotado pela fiscalização e julgadores da DRJ nas suas Instruções Normativas n.ºs. 247/2002 e 404/2004, mas não alcança a amplitude de dedutibilidade utilizado pela legislação do Imposto de Renda, como normalmente pleiteiam os contribuintes;

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento mantendo uma posição intermediária entre as legislações do IR e do IPI na concessão do crédito considerando-se a essencialidade ou relevância do bem ou serviço no processo produtivo, conforme o REsp nº 1.221.170/PR, julgamento de 22/02/2018 na sistemática de Recurso Repetitivo, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Isto posto, e por força da reprodução obrigatória do precedente acima, entendo que a aceção correta para a utilização do conceito de insumos, segundo o regime da não-cumulatividade do PIS Pasep e da COFINS, é aquela em que os bens e serviços cumulativamente atenda aos requisitos de:

1. **essencialidade ou relevância**, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte;

2. **aferição casuística da essencialidade ou relevância**, por meio do cotejo entre os elementos (bens e serviços) e o processo produtivo ou a atividade desenvolvida pela empresa;

Pois bem. A diligência foi realizada com presteza pelas partes, de forma que a autoridade fiscal flexibilizou a forma de apresentação dos elementos necessários à análise do direito creditório e a contribuinte atendeu com clareza ao que fora solicitado, inclusive com a apresentação de Laudo do processo produtivo.

Relevante salientar que os tópicos de defesa em que a recorrente relacionou os bens e serviços que aproveitou créditos da não cumulatividade do PIS/Cofins vieram acompanhados de esclarecimentos no tocante à essencialidade e/ou relevância ao seu processo produtivo e, em sua maioria, a indicação de precedentes deste CARF.

No tocante às despesas em que a autoridade fiscal entendeu pela procedência do direito ao crédito, este Relator corrobora integralmente a manifestação exarada pelo Fisco, sobretudo, por estar acompanhada de precedentes (inclusive deste Colegiado e também da CSRF) cujas razões de decidir adoto em meus posicionamentos, conforme reprodução do excerto da Informação Fiscal (fls. 309/312):

[...]

O relatório apresentado descreveu no Item II as fases do processo produtivo da empresa e no item III apresentou de forma detalhada todos os bens e serviços utilizados na apuração do PIS e da COFINS com suas justificativas de essencialidade e relevância, através dos subitens a seguir:

III.1) Bens adquiridos para produção de pelotas de minério de ferro;

III.2) Da aquisição (definitiva ou temporária) de maquinário para a produção do produto final da requerente;

III.3) Das prestadoras de serviços de engenharia;

III.4) Dos serviços ligados ao monitoramento ambiental, consultoria, bem como a manutenção eletromecânica nos equipamentos de monitoramento ambiental;

III.5) Dos serviços ligados a limpeza industrial;

III.6) Dos serviços ligados ao transporte de bigbag;

III.7) Dos serviços de frete;

III.8) Dos serviços prestados pela Companhia Vale do Rio Doce;

III.9) Dos serviços de locação, montagem e desmontagem de andaimes industriais;

III.10) Dos serviços de locação de rádios de comunicação;

Verificamos que os bens e serviços contidos no item III do relatório estão demonstrados de forma detalhada na planilha apresentada contendo os dados de nome do fornecedor, número da nota fiscal, período (mês), valor total, base de cálculo, alíquota PIS, alíquota COFINS, valor IPI, PIS recuperado, COFINS recuperado, descrição do bem ou serviço, CNPJ, CFOP, data entrada, valor do ICMS e informações da essencialidade/relevância.

Destacamos ainda que os valores dos registros constantes na referida planilha estão em conformidade com os dados apresentados na Dacon – Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais do 1º trimestre de 2018.

Da mesma forma os dados constantes na planilha apresentada estão devidamente lançados na escrituração contábil digital – ECD da empresa, conforme verificado (por amostragem) na escrituração de vários registros através do critério de relevância (maiores valores) com a devida escrituração dos valores de PIS e COFINS a recuperar.

[...]

Contudo, conforme relatado, há um grupo de despesas em que a autoridade fiscal não reconheceu o direito ao crédito por destoar de serviços essenciais ou relevantes ao processo de fabricação de bens destinados à revenda.

Trata-se dos “FATORES ‘K’” e “FATORES ‘Y’” que pela leitura de cláusulas do contrato celebrado com a VALE, são serviços não relacionados ao processo produtivo, mas a outras atividades da pessoa jurídica.

Dessa forma, valho-me do entendimento exarado pela autoridade fiscal para fazê-lo minhas razões de decidir para negar o aproveitamento do crédito de Cofins, conforme excerto:

No entanto, através da análise dos bens e serviços utilizados na base de cálculo de crédito do PIS, entendemos não ser possível considerar como insumos o descrito no item III.8 referente a alguns serviços prestados pela Companhia Vale do Rio Doce divididos em fatores, conforme cláusula 5.2 do contrato celebrado entre ambas empresas em 04/05/1998.

No caso são os fatores “K” que incluem os seguintes itens: telex e outras modalidades de comunicação, elaboração e processamento de dados, treinamento de pessoal, órgãos de pessoal, comercial e de compras, assistência jurídica e fiscal, estatísticas, serviços de contabilidade e de custo, etc e o “Y” que equivale a compensação pelo custo financeiro do capital de giro que a Vale S.A. proverá para a manutenção da usina, através da manutenção em estoque de sobressalentes e materiais de consumo.

Conclui-se tratarem-se as despesas englobadas pelos fatores K e Y, de despesas administrativas, sem que tenham relação de pertinência/essencialidade com o processo produtivo, não podendo serem consideradas como insumos.

Este entendimento está demonstrado no acórdão nº 9303-006.106 contido no processo nº 15578.000321/2008-11 da empresa Kbrasco.”

O voto da Relatora (vencedor na matéria) no processo 15578.000321/2008-11, Acórdão nº 9303-006.106, de 12/12/2017, assim se posicionou para manter a glosa sobre as despesas relacionadas com os fatores “K” e “Y”:

[...]

Há, ainda, de se examinar as rubricas dos Fatores Y e K quanto à sua caracterização como insumos passíveis de gerar crédito de PIS/Pasep e COFINS. Na linha relacional traçada no presente voto, considerando-se que:

(a) o fator Y corresponde à remuneração do capital de giro fornecido pela CVRD – reembolso dos custos financeiros do capital de giro que a CVRD proverá para a operação e manutenção do projeto através de estoques de peças sobressalentes e materiais de consumo; e

(b) o fator K “*consiste em todas as despesas incorridas pela CVRD em Vitória, Rio de Janeiro, ou outros lugares, na prestação dos serviços necessários ou úteis à administração regular da KOBRASCO incluindo, entre outros, os seguintes itens: telex ou outra comunicação, elaboração e processamento de dados, treinamento de pessoal, departamento de pessoal, comercial e compras, assistência jurídica e fiscal estatística, serviços contábeis e de custo, etc.[...]*”

Conclui-se tratarem-se as despesas englobadas pelos fatores Y e K, de despesas administrativas, sem que tenham relação de pertinência/essencialidade com o processo produtivo, não podendo serem consideradas como insumos. De encontro a isso, estar-

se-ia admitindo a aplicação do critério de insumo segundo a legislação do IRPJ, segundo a qual todos os gastos incorridos pela empresa na produção da Contribuinte.

[...]

Mais recentemente a 3ª Turma da CSRF voltou a confirmar seu entendimento em relação às referidas despesas em julgamento de processo de coligada da ora recorrente no Acórdão nº 9303-010.672, sessão de 13/09/2020:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006 PIS. CONTRIBUIÇÃO NÃO-CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMOS.

O conceito de insumos para efeitos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, deve ser interpretado com critério próprio: o da essencialidade ou relevância, devendo ser considerada a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para a atividade econômica realizada pelo Contribuinte. Referido conceito foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do REsp nº 1.221.170, julgado na sistemática dos recursos repetitivos.

A NOTA SEI PGFN MF 63/18, por sua vez, ao interpretar a posição externada pelo STJ, elucidou o conceito de insumos, para fins de constituição de crédito das contribuições não- cumulativas, no sentido de que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. Ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

Nessa esteira, mesmo com conceito mais amplo, não se reconhecem como insumos as despesas englobadas pelos fatores C, Y e K, por serem despesas administrativas, sem que tenham relação de pertinência/essencialidade com o processo produtivo.

Dispositivo

Diante do exposto, e nos termos da Informação Fiscal que consta das folhas 309 a 312, voto para dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para conceder o crédito da não cumulatividade, desde que atendidos aos demais requisitos prescritos na Lei nº 10.833/03 para o aproveitamento do referido direito, referente aos dispêndios com: (a) insumos e serviços essenciais e relevantes no processo industrial; (b) Maquinários adquiridos para a produção do produto final; (c) serviços de engenharia relacionados às atividades consideradas essenciais; (d) Serviços ligados ao monitoramento ambiental, consultoria, bem como a manutenção eletromecânica nos equipamentos de monitoramento ambiental; (e) Serviços utilizados no processo produtivo realizados por AFECC, Sindus Manutenção e Sistemas Industriais, Chole Monitoramento de Máquinas e Loop Controle Automação e Sistemas; (f) Serviços de limpeza industrial; (g) Serviços de transporte de insumos por meio de “bigbag” (h) Serviços de frete para

entrega de insumos, cuja despesa é paga pelo adquirente; (i) Serviço de locação, montagem e desmontagem de andaimes industriais; (j) dos serviços de locação de rádios de comunicação.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira